

REUNIÃO DO SUBGRUPO REDATOR DO GT DE LÂMPADAS
MINUTA SUJA
VERSÃO 01
11/03/2010
Centre - IBAMA
Brasília

A reunião iniciou com esclarecimentos da Zilda da proposta de resolução apresentada nesta reunião.

MINUTA DE RESOLUÇÃO - Versão 1 reunião dia 21/09/01

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram concedidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno;

Considerando a necessidade de estabelecer um sistema de destinação final que seja social, econômica e tecnicamente viável, de modo a assegurar a sustentabilidade e a efetividade do sistema proposto; (juntar com outro considerando)

Considerando a necessidade de estabelecer a destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura aos resíduos de lâmpadas mercuriais;

Considerando os impactos ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;

Considerando a eficiência energética das lâmpadas contendo mercúrio e a impossibilidade técnica de atingir os mesmos benefícios por meio de outras tecnologias substitutas.

Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;

Considerando a importância da equalização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico do país, sobretudo a imposição de um consumo de energia responsável e adequado.

Considerando a necessidade de regulamentação da logística reversa, do consumo e pós-consumo observando os aspectos econômicos decorrentes, sobretudo o custeio dos processos de coleta, transporte, armazenagem e destinação final;

Considerado a toxicidade do mercúrio... resolve

Considerando os impactos ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;

Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio, no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;

Proposta de Inserção - ABILUX:

Considerando os aspectos econômicos decorrentes desta Resolução, faz-se necessário indicar por um critério reconhecido e aceito, limites para o enquadramento das lâmpadas em procedimentos de descarte com o mínimo custo para os consumidores e ao País.

Considerando os novos paradigmas de gestão de resíduos que levam em conta a prevenção da geração, a minimização da geração, o reaproveitamento, a reciclagem e tratamento, a disposição final e a descontaminação ambiental de áreas degradadas como uma hierarquia de ações dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável, resolve:

Considerando (implantação entidade gestora)

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública resultantes destas atividades.

Fica instituída a responsabilidade compartilhada a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores e comerciantes, os grandes e pequenos consumidores, o Poder Público, sobretudo os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Resolução

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução:

PREMISSA 1.

- a) Lâmpadas **mercuriais** : são as que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio tais como as lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes tubulares e circulares, e as lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos;
- b) lâmpadas inservíveis : são lâmpadas mercuriais ao fim de uso, inteiras ou sem condições de uso ou quebradas, bem como as lâmpadas fora de especificação;
- c) gerador: pessoa física ou jurídica que gera lâmpadas inservíveis;
- d) pequeno gerador: são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas;
- e) grande gerador: são as médias e grandes empresas, além de estabelecimentos comerciais e de serviços.

PREMISSA 2. teores limites máximos:

lâmpadas fluorescentes compactas (até 25 watts) 5 miligramas;

lâmpadas fluorescentes tubulares (até 40 watts) 10 miligramas;

lâmpadas de descarga de alta intensidade e de usos específicos sem limites de teores;

PREMISSA 3. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os teores previstos na fabricação, importação e comercialização das lâmpadas mercuriais observarão os limites acima mencionados e medidos conforme norma ABNT/IEC em laboratórios acreditados do INMETRO ou integrantes do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.

PREMISSA 4.

PREMISSA 5. Requisitos técnicos para:

[FORNECEDORES]:

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos dessa Resolução equiparam-se a fabricantes e importadores os seguintes casos:

Qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância:

- (i) Vende lâmpadas mercuriais ou as oferece à venda ou ainda as oferece gratuitamente pela primeira vez no Brasil;

- (ii) Revende ou oferece gratuitamente, sob sua própria marca, lâmpadas mercuriais fornecidas por outros fabricantes;
- (iii) Revende lâmpadas no Brasil, mediante a aquisição destas de um fornecedor primário que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos Capítulos II, III, VI e IX desta resolução.
- (iv) Compra para uso próprio, doméstico ou profissional, lâmpadas mercuriais de um fornecedor de fora do Brasil.

Compra lâmpadas mercuriais para uso próprio, como usuário doméstico ou profissional, de um fornecedor primário ou de um distribuidor ou varejista que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos capítulos II, III, VI e IX desta resolução.

{caracterização de usuário profissional}

Transporte: para efeito do transporte adequado, a forma de movimentação de lâmpadas inservíveis, levando em consideração quantidades, acondicionamento em veículos e demais obrigações deverão ser seguidas as definições das agências e órgãos federais de transporte

Coleta:

Armazenamento: nos pontos de coleta deverá haver espaço suficiente para contêineres de lâmpadas inservíveis onde os usuários privados poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

Deverá ser feita em containers adequados, mantidos em locais cobertos e de modo a evitar quebras.

Descontaminação:

Consiste nos processos de captura do vapor de mercúrio interno das lâmpadas e da remoção do mercúrio constante no pó fluorescente e outros resíduos gerados inclusive nos filtros utilizados nos processos de descontaminação.

Destinação final dos resíduos:

É a remessa dos resíduos descontaminados para reciclagem ou aterros;

O mercúrio recuperado deverá ser encaminhado preferencialmente para reaproveitamento industrial, transformado em material inerte ou disposto em Aterro Classe 1;

O tratamento e destinação final das lâmpadas inservíveis poderá ser efetuado por terceiros, desde que suas instalações estejam devidamente licenciadas para tal.

PREMISSA 6.

No período de 12 meses contados a partir da publicação desta Resolução, os produtores e importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão implementar mecanismos de tratamento e destinação final das lâmpadas inservíveis armazenadas pelos grandes geradores e municipalidades

DAS OBRIGAÇÕES DOS [FORNECEDORES] (Fabricantes e Importadores)

Os [Fornecedores] são responsáveis pela organização do sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas mercuriais inservíveis, do recebimento ao descarte final das lâmpadas mercuriais e pelo financiamento do recebimento e reciclagem de lâmpadas mercuriais inservíveis, independentemente de quem tenha colocado a lâmpada no mercado.

Parágrafo Primeiro. Os [fornecedores] primários poderão por si ou por terceiros organizar entidade gestora com atuação em âmbito nacional, a qual será credenciada pelo IBAMA/MMA. A entidade gestora credenciada pelo IBAMA/MMA será encarregada da gestão, em âmbito nacional do cumprimento das obrigações definidas por esta resolução aos fornecedores primários. (melhorar redação)

Parágrafo Segundo. Os [fornecedores] deverão divulgar os resultados do mencionado sistema.

CAPÍTULO IV

PLANO DE GERENCIAMENTO

Os fornecedores deverão apresentar um plano de gerenciamento, compreendendo os seguintes requisitos: (melhorar redação dos requisitos)

- 1 a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem através do Brasil.
 - 2 b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos consumidores privados e profissionais, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de Lâmpadas de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o plano de gerenciamento de resíduos.
 - 3 c. A forma como a Entidade Gestora interagirá e cooperará com pontos de coleta comerciais e municipal.
 - 4 d. Um plano financeiro abrangendo um mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e reciclagem de Lâmpadas no Brasil.
 - 5 e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.
 - 6 f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fornecedores Primários.
 - 7 g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e reciclagem)
 - 8 h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta e pelas Empresas de Gerenciamento de Resíduos, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes prevaletentes e futuros e quaisquer outras regulamentações que regulem e organizem o gerenciamento de resíduos em geral no Brasil.
- i. Os indicadores de desempenho deverão ser mensurados.

- ii. Parágrafo Primeiro. O plano de gerenciamento de resíduos a ser desenvolvido pela entidade gestora deverá estabelecer os requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das empresas de gerenciamento de resíduos, as quais realizarão a coleta e a reciclagem dos resíduos das lâmpadas inservíveis.

Parágrafo Segundo. A Entidade Gestora deverá aplicar procedimentos licitatórios para a escolha e contratação das empresas que realizarão os serviços de coleta e reciclagem de resíduos de Lâmpadas inservíveis, garantindo a livre concorrência no mercado de gerenciamento de resíduos no Brasil.

Parágrafo Terceiro. O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Reciclagem, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.

9

(Lembrar dos prazos nas disposições finais)

CAPÍTULO V

PRINCÍPIOS RELATIVOS À COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LÂMPADAS

Art. 6º. A coleta e a destinação final de lâmpadas mercuriais inservíveis serão executadas por empresas licenciadas de forma a minimizar impactos ambientais e de saúde e segurança das pessoas envolvidas nas atividades de coleta e destinação final de resíduos de lâmpadas.

Parágrafo Primeiro. A obrigação do [fornecedor] de receber as lâmpadas mercuriais inservíveis para destinação ambientalmente adequada fica restrita à proporção de no máximo 1 (uma) lâmpada descartada para cada nova lâmpada vendida, facultada a recepção de mais lâmpadas limitada a sua **capacidade de armazenamento e coleta**. (discussão posterior)

Parágrafo segundo. Para o cumprimento da obrigação do [fornecedor] de receber as lâmpadas mercuriais inservíveis admite-se soluções individuais ou coletivas **descritas no plano de gerenciamento de resíduos e aprovado pelo órgão ambiental competente**.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo da participação nas obrigações previstas os usuários profissionais de lâmpadas mercuriais **(sujeitos a licenciamento ambiental)** têm a responsabilidade unilateral e exclusiva de coletar, descontaminar e dar a destinação ambientalmente adequada às lâmpadas por eles consumidas (discussão posterior)

Parágrafo XX. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de lâmpadas inservíveis ou seus resíduos:

- a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;
- c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente;
- d) descarte no sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO VI

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS (definir conceitos destes segmentos)

Art. 8º. Os distribuidores e varejistas deverão às suas próprias expensas receber lâmpadas inservíveis entregues por usuários privados.

Parágrafo Primeiro. Os Distribuidores e Varejistas, que servirem como pontos de coleta, deverão cooperar com a Entidade Gestora e com as Municipalidades para permitir, às suas próprias expensas, a coleta efetiva e eficiente de Lâmpadas inservíveis que lhes são oferecidas por usuários privados.

Parágrafo Segundo. Os Distribuidores e Varejistas deverão informar devidamente seus clientes sobre o descarte seguro de Lâmpadas inservíveis e as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos. Referida informação poderá ser disponibilizada, conjuntamente, por meio de ferramentas de comunicação utilizadas pela Entidade Gestora.

Parágrafo Terceiro. Os Distribuidores e Varejistas, que servirem como pontos de coleta, deverão manter espaço suficiente para contêineres de Lâmpadas inservíveis disponibilizados pelos Fornecedores Primários, onde os usuários privados poderão depositar suas Lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

Parágrafo Quarto. Distribuidores e Varejistas deverão transferir as Lâmpadas inservíveis recebidas de usuários privados para um ponto de consolidação. Aqueles que funcionarem como ponto de coleta, terão, sem custo, as Lâmpadas inservíveis recebidas de usuários privados transferidas para um ponto de consolidação.

Parágrafo Quinto. Os Distribuidores e Varejistas, que servirem como pontos de coleta, deverão manter o espaço para descarte de Lâmpadas inservíveis, por usuários privados, em condições

seguras ao meio ambiente e à saúde humana conforme definido no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

Parágrafo Sexto. Os procedimentos e formalidades aplicáveis aos Distribuidores e Varejistas que servirem como pontos de coleta, bem como o programa de qualidade que regula a disponibilização de ponto de coleta de Lâmpadas inservíveis pelos Distribuidores e Varejistas, serão descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS FINAIS PROFISSIONAIS E PRIVADOS

Os usuários finais privados e profissionais deverão seguir as instruções dadas pela Entidade Gestora e pelas Municipalidades e a legislação já existente para o gerenciamento e descarte seguro de Lâmpadas inservíveis e devolver as Lâmpadas inservíveis de acordo com procedimentos, formalidades e regulamentações estabelecidas pela Entidade Gestora e pelas Municipalidades.

Parágrafo Primeiro. Os usuários finais deverão depositar as lâmpadas inservíveis seja em um dos pontos de coleta comerciais seja em pontos de coleta municipais.

CAPÍTULO V (ABILUMI) – DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes ou importadores e comerciantes de lâmpadas contendo mercúrio deverão informar aos

usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.

Art. 12. Nos materiais publicitários e nas embalagens de lâmpadas fabricadas no país ou importadas deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana, **teor de mercúrio** e ao meio ambiente, bem como a necessidade de após seu uso serem destinadas adequadamente, conforme constam na presente resolução. **(verificar anexos existentes)**

Art. 13. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção das lâmpadas mercuriais inservíveis intactas ou **quebradas**, possibilitando sua destinação, minimizando risco de contaminação. **(verificar implicações do material quebrado)**

Art. 14. Na embalagem de venda das lâmpadas objeto desta resolução deverão constar os símbolos definidos nesta resolução, mediante marcação indelével, legível e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas **facilitando o gerenciamento**;

Art. 15. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes destas lâmpadas serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta resolução, os [fornecedores] poderão estabelecer e celebrar, junto ao poder público, em todas as suas esferas, acordos setoriais e parcerias.

Art. 18. O órgão ambiental competente baseado em fatos fundamentados e comprovados poderá requisitar, a seu critério, amostra de lotes de lâmpadas, de quaisquer tipos, produzidos ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, mediante a realização da medição dos teores de mercúrio, em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou ILAC.

Art. 19. O órgão ambiental competente poderá adotar procedimentos complementares relativos ao controle e fiscalização necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 20. Compete ao órgão ambiental competente sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da administração pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta resolução.

Art. 25. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **(verificar prazos de ações definidas na resolução)**

Art. 5º. Os mecanismos descritos nesta Resolução deverão observar procedimentos que garantam a integridade física das lâmpadas inservíveis.

Art. 6º. No período de 12 meses, contados a partir da publicação desta Resolução, os produtores e importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão implementar mecanismos de tratamento e

destinação final das lâmpadas inservíveis armazenadas pelos grandes geradores e municipalidades.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS MUNICIPALIDADES

Art. 10. As Municipalidades deverão criar em seus territórios centros de coleta e armazenagem, bem como disponibilizar pessoal para o recebimento das Lâmpadas inservíveis, além de disponibilizar pontos de transbordo para consolidação das Lâmpadas coletadas.

Parágrafo Primeiro. As Municipalidades e a Entidade Gestora devem cooperar entre si, às suas próprias expensas, permitindo e garantindo a execução apropriada das atividades de coleta e destinação final de Lâmpadas inservíveis, conforme descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos certificado.

Parágrafo Segundo. As Municipalidades poderão promover a informação dos usuários privados sobre a importância do adequado gerenciamento de resíduos de Lâmpadas em seus territórios.